

## Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.ª (PCP)

**Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho)**

**Admissão:** 20 de junho de 2017

**Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)**

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes e Catarina Antunes (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN) e José Manuel Pinto (DILP)

Data: 23 de outubro de 2017.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de junho de 2017, foi admitido em 20 de junho, tendo baixado, nessa data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>) com conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.<sup>a</sup>), por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado no dia 22 de junho. Na reunião de 4 de outubro da 10.<sup>a</sup> Comissão foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Sofia Araújo (PS). A respetiva discussão em Plenário foi agendada para a sessão do dia 26 de outubro de 2017.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de participação na elaboração de legislação do trabalho dos sindicatos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 22 de julho a 21 de agosto de 2017, através da publicação deste projeto de lei na Separata n.º 56/XIII da 2.<sup>a</sup> Série do Diário da Assembleia da República, de 22 de julho de 2017, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)<sup>1</sup>, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Com o presente Projeto de Lei n.º 561/XIII (2.<sup>a</sup>) pretende o Grupo Parlamentar do PCP assegurar a *aplicação imediata do suplemento remuneratório* devido pela prestação de trabalho em condições de especial risco, penosidade e insalubridade.

O proponente considera que os trabalhadores que, pela natureza das funções que desempenham, pelos instrumentos de trabalho que utilizam, pelos fatores ambientais em que prestam serviço e que, por quaisquer outros fatores externos, prestam serviço em condições que possam pôr em perigo a sua vida ou saúde física ou psicológica, devem ser devidamente compensados pelo risco que estão obrigados a correr.

O [Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho](#), que estabelecia os princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública, previa como fazendo parte integrante da retribuição do trabalhador a atribuição de um suplemento remuneratório em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, designadamente, em condições de risco, penosidade e insalubridade.

Conforme resulta do preâmbulo do referido diploma, não estavam em causa condições de risco, penosidade e insalubridade inerentes à própria profissão, motivo pelo qual o referido diploma excluía do seu âmbito de aplicação determinados grupos ou setores de pessoal da função pública designadamente, da Polícia Judiciária, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, do Corpo da Guarda Prisional, da Polícia Marítima, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Serviço de Informações e Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, os quais, pela natureza arriscada da sua profissão, já viam a sua remuneração base fixada atendendo a esta especificidade.

<sup>1</sup> Alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

O mencionado diploma preocupava-se antes em acautelar a *prestação efetiva* de trabalho em condições concretas de risco, penosidade ou insalubridade, a apurar casuisticamente, pelo dirigente máximo do serviço.<sup>2</sup>

Estas condições deveriam ser prioritariamente eliminadas ou minimizadas mediante o cumprimento da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho, mas persistindo, deveria o trabalhador ser compensado pela prestação do trabalho nestas condições e apenas enquanto as mesmas perdurassem. Logo, a compensação atribuída ao trabalhador com base neste fundamento encontrava-se sujeita a revisão sempre que se alterassem as condições que a sustentaram bem como o seu montante.<sup>3</sup>

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho](#), veio o [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#) - *Regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade* - concretizar os conceitos de risco, penosidade e insalubridade e graduá-los em nível alto, médio e baixo, em função da sua frequência, duração e intensidade de exposição, para efeitos de cálculo do suplemento remuneratório a atribuir ao trabalhador.

Além do mais, o diploma previa em vários dos seus artigos a necessidade da matéria ser regulamentada, referindo o n.º 4 do artigo 11.º que “*As compensações previstas no presente diploma são estabelecidas por decreto regulamentar da iniciativa do departamento governamental interessado*”, o que o proponente da iniciativa lamenta nunca ter sido feito, em prejuízo dos trabalhadores.

Todavia, os dois diplomas acima mencionados foram expressamente revogados com a entrada em vigor da [Lei n.º 12-A/2008 de 27 de julho](#)<sup>4</sup> - *Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas* – a qual, por sua vez, foi revogada pela [Lei n.º 35/2014 de 20 de junho](#), *Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP*, onde a matéria em causa continua hoje salvaguardada pela alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º, pelos artigos 145.º, 146.º, n.º 1 do 150.º e 159.º, mais especificamente pela alínea b) do n.º 3 deste artigo, no que diz respeito à matéria do suplemento remuneratório em causa.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro](#), veio explicitar as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos.

Apesar de tudo, considera o proponente, que a matéria do suplemento remuneratório continua a não se encontrar suficientemente concretizada, designadamente quanto ao “*seu âmbito de aplicação, regras de cálculo*”

<sup>2</sup> Neste sentido dispõem o n.º 3 do artigo 6.º e artigo 11.º do [Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho](#).

<sup>3</sup> Neste sentido dispõe o n.º 2 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de junho](#).

<sup>4</sup> Artigo 116.º - norma revogatória Lei n.º 12-A/2008 de 27 de julho.

e modo de pagamento (...), permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados sem o pagamento de qualquer suplemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em condições de risco, penosidade ou insalubridade” motivo porque, à semelhança do [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#), apresenta agora uma iniciativa que visa desenvolver a matéria em moldes idênticos aos estabelecidos naquele diploma.<sup>5</sup>

Face ao exposto, é de salientar que, apesar de o revogado [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#), prever, para além dos suplementos remuneratórios, outras formas de compensar os trabalhadores pelas condições específicas em que prestavam trabalho, nomeadamente, a adaptabilidade da duração e horários de trabalho, o aumento do tempo de repouso (designadamente aumentando o período de férias) e ainda benefícios específicos na aposentação, face ao conteúdo da presente iniciativa, parece resultar, salvo melhor opinião, que o seu proponente não pretende com ela acautelar estas outras formas de compensação mas tão-somente a atribuição do suplemento remuneratório, pelo que será eventualmente de reequacionar a manutenção da expressão “e outras compensações” quer no título da iniciativa, quer no objeto da mesma, constante do artigo 1.º do Projeto de Lei.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

---

<sup>5</sup> Os artigos 4.º - Conceitos, 6.º - Suplemento remuneratório e 11.º - Processo de regulamentação, do [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#), aproximam-se dos artigos 162.º A, 162.º-B e 162.º-C que o proponente pretende ver adotados à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com a presente iniciativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” - preferencialmente no título - “*e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar*” – no articulado – “*aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#).

Através da consulta Diário da República Eletrónico verificou-se que a referida lei sofreu, até à data, seis alterações, a saber: Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, n.º 18/2016, de 20 de junho, n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 25/2017, de 30 de maio, n.º 70/2017, de 14 de agosto e n.º 73/2017, de 16 de agosto. A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, alterou a própria Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e não a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela.

Assim, em caso de aprovação desta iniciativa, constituirá a mesma a sua sétima alteração<sup>6</sup> pelo que se propõe que, em sede de especialidade, possa ser ponderada a seguinte alteração ao título:

**“Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, procedendo à sétima alteração à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho”.**

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, não obstante o artigo 6.º da *lei formulário* referir, no seu número 3, que se deve proceder “*à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que: a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor (...)*”. A mesma pode ainda ser decidida e promovida no decurso dos eventuais trabalhos na especialidade na Comissão.

Nada constando do articulado quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Na falta de fixação do dia, os diplomas*

---

<sup>6</sup> O número de ordem da alteração terá que ser verificado em caso de aprovação também de outras iniciativas pendentes que alteram igualmente a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a sua publicação”. Porém, uma vez que, em caso de aprovação, a presente iniciativa parece poder implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, será de ponderar pelo legislador, em sede de apreciação na especialidade, a inclusão de uma norma de entrada em vigor ou produção de efeitos, para que faça coincidir a entrada em vigor ou a produção de efeitos com o início de vigência do Orçamento do Estado, para ultrapassar o previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede, nomeadamente aos Deputados e Grupos Parlamentares a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido como “lei-travão”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Visa a iniciativa legislativa em apreciação alterar a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#)<sup>7</sup>, aditando-lhe três novos artigos para complementar a obrigatoriedade de pagamento de suplementos remuneratórios em situações de trabalho prestado em condições arriscadas, penosas ou insalubres, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º daquele diploma.<sup>8</sup>

Escalpelize-se um pouco o articulado da Lei Geral do Trabalho em Funções Pública, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Dispõe o artigo 159.º, integrado na divisão sistemática que diz respeito aos “suplementos remuneratórios”, o seguinte:

“Artigo 159.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

- 1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.
- 2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

<sup>8</sup> O projeto de lei lavra numa imprecisão técnica ao pretender aditar artigos à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), quando o que está em causa é a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas anexa àquela lei e não a própria Lei n.º 35/2014.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

5 - Os suplementos remuneratórios devem ser fixados em montantes pecuniários e só excecionalmente podem ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

6 - Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

Os artigos 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º e 165.º, que completam a secção relativa aos suplementos remuneratórios, dizem respeito, respetivamente, a “trabalho noturno”, “suplemento remuneratório de turno”, “trabalho suplementar”, “limites remuneratórios”, “isenção de horário de trabalho” e “feriados”.

Não existe qualquer outra disposição, para além da alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º, que trate especificamente do tipo de suplementos relacionado com as condições de risco, penosidade ou insalubridade da prestação do trabalho.

O [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#), citado na exposição de motivos do projeto de lei, hoje revogado, regulamentava as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade, determinando, no seu artigo 12.º, que os suplementos e demais regalias atribuídos deveriam ser regulamentados no prazo máximo de 180 dias e, no seu artigo 13.º, que no prazo máximo de 150 dias deveriam ser regulamentadas as compensações, previstas no diploma, “no âmbito de exercício de funções nos serviços e organismos da administração local”.

É de observar, como curiosidade, que a matriz do artigo 4.º desse Decreto-Lei n.º 53-A/98 é transposta para o novo artigo 162.º-A aditado pelo projeto de lei à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O referido artigo 4.º tinha o seguinte teor:

“Artigo 4.º

Conceitos

1 - Para efeitos da aplicação do presente diploma, consideram-se:

- a) Condições de risco as que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de ações ou fatores externos, aumentem a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial;

b) Condições de penosidade as que, por força da natureza das próprias funções ou de fatores ambientais, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica;

c) Condições de insalubridade as que, pelo objeto da atividade, pelos meios utilizados ou pelo ambiente, sejam suscetíveis de degradar o estado de saúde.

2 - As condições de risco, penosidade e insalubridade são graduadas, tendo em conta a frequência, a duração e a intensidade de exposição, em nível alto, médio ou baixo.”

A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)<sup>9</sup>, também entretanto revogada, estabelecia, no seu artigo 73.º, sob a epígrafe “Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios”, o seguinte:

“1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou

b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

5 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República.

6 - Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excecionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

7 - Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No plano da União Europeia está prevista a harmonização das condições de trabalho com vista a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, estabelecendo para esse efeito prescrições mínimas a nível da UE, que não obstam a que os Estados-Membros que o desejem estabeleçam um nível de proteção mais elevado. A

---

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado do DRE.

base jurídica dessas iniciativas são os artigos 91.º (especificamente para os transportes), 114.º, 115.º (aproximação das legislações), 151.º, 153.º (política social) e 352.º (condições para ações necessárias a atingir objetivos estabelecidos pelos Tratados, adicionais ao quadro das políticas definidas nos mesmos) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

Em matéria de medidas preventivas, destaca-se a adoção da [Diretiva 89/391/CEE](#) do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.<sup>10</sup> Esta diretiva-quadro previu também a informação, a consulta, a participação equilibrada e a formação tanto dos trabalhadores como dos seus representantes nos setores público e privado.

Foi a base para instituir a [Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho](#), influenciando também outros atos legislativos, desde os relativos aos trabalhadores disponibilizados por agências de trabalho temporário até à disciplina de alguns aspetos do tempo de trabalho, nomeadamente:

- [Diretiva 89/654/CEE](#) do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)
- [Diretiva 92/58/CEE](#) do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho
- [Diretiva 89/655/CEE](#) (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2001/45/CE e pela Diretiva 2009/104/CE) do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho
- [Diretiva 89/656/CEE](#) do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho
- [Diretiva 90/270/CEE](#) do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor
- [Diretiva 90/269/CEE](#) do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores

---

<sup>10</sup> Modificada por:

[Regulamento \(CE\) n.º 1882/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003 que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado;

[Diretiva 2007/30/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, que altera a Diretiva 89/391/CEE do Conselho, as suas diretivas especiais e as Diretivas 83/477/CEE, 91/383/CEE, 92/29/CEE e 94/33/CE do Conselho, tendo em vista a simplificação e a racionalização dos relatórios relativos à aplicação prática;

[Regulamento \(CE\) n.º 1137/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo.

- [Diretiva 92/57/CEE](#) do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis
- [Diretiva 92/91/CEE](#) do Conselho, de 3 de Novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração
- [Diretiva 92/104/CEE](#) do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas
- [Diretiva 93/103/CE](#) do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca
- [Diretiva 92/85/CEE](#) do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho
- [Diretiva 94/33/CE](#) do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho
- [Diretiva 90/394/CEE](#) do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho
- [Diretiva 2004/37/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho
- [Diretiva 98/24/CE](#) (com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/161/UE) do Conselho de 7 de Abril de 1998 relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho
- [Diretiva 2000/54/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho
- [Diretiva 2013/59/Euratom](#) Conselho, de 5 de dezembro de 2013 , que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom
- [Diretiva 99/92/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas

- [Diretiva 2002/44/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações)
- [Diretiva 2003/10/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído)
- [Diretiva 2004/40/CE](#) (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/35/UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos)
- [Diretiva 2006/25/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação ótica artificial)
- [Diretiva 2014/27/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE e 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n. ° 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

Prevê-se apenas neste conjunto legislativo que a entidade patronal crie as condições e coloque à disposição os meios necessários que permitam aos trabalhadores exercerem os direitos decorrentes das diretivas em vigor. Não especificam a que condições de trabalho de maior risco está associado um nível remuneratório proporcionalmente maior, uma vez que a perspetiva legislativa é de proteção do risco. De um modo geral não está prevista a harmonização entre os Estados-Membros em matéria salarial ou de compensação de risco, embora ao nível dos sistemas de cobertura de segurança social já existam algumas medidas de coordenação de modo a fornecer cobertura adequada aos trabalhadores e evitar “dumping social” ou concorrência desleal.

O [Quadro Estratégico](#) atual para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020, que foi aprovado pelo Conselho em março de 2015, visa aumentar a implementação das regras existentes nesta matéria, reforçar a prevenção das doenças relacionadas com o trabalho, incluindo novos riscos, e ter em conta o envelhecimento da mão-de-obra, com especial atenção às necessidades das micro e pequenas empresas. O mesmo foi transmitido aos Parlamentos nacionais pela [COM\(2014\)332](#) - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020, escrutinado no [Relatório da Comissão de Saúde](#) e no [Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho](#). O [Parecer da Comissão de Assuntos Europeus](#) foi aprovado e enviado às instituições europeias e ao Governo em 9 de setembro de 2014.

- **Enquadramento internacional**

## Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

### ESPAÑA

O [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)<sup>11</sup>, aprova o texto refundido da Lei do Estatuto Básico do Empregado Público, de cujos artigos 21.º a 30.º consta o regime remuneratório dos funcionários públicos.

As retribuições compreendem duas partes: retribuições básicas e retribuições complementares. As retribuições básicas são as que retribuem o funcionário de acordo com a sua classificação profissional, enquanto as retribuições complementares são as que o retribuem com base nas características do seu posto de trabalho, carreira profissional, desempenho, resultados alcançados e condições em que o trabalho é executado.

Não se preveem suplementos específicos fundamentados na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, mas um dos critérios a ter em conta na atribuição de retribuições complementares é o das condições em que o trabalho é prestado, onde é possível incluir o risco, a penosidade e a insalubridade.

Por outro lado, o artigo 7.º do mesmo Estatuto manda aplicar ao pessoal com vínculo de trabalho comum o regime previsto na legislação laboral geral. Assim sendo, mostram-se igualmente aplicáveis a esses casos as disposições constantes do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), que aprova o texto refundido da Lei do Estatuto dos Trabalhadores. De acordo com o n.º 3 do seu artigo 26.º, o salário tem duas componentes, uma constituída pelo salário-base e outra, não obrigatória, pelos complementos, fixados em função de circunstâncias relativas às condições pessoais do trabalhador, ao tipo de trabalho a realizar ou à situação e resultados da empresa empregadora.

### FRANÇA

A [Loi n.º 84-16 du janvier 1984](#), que contém disposições estatutárias relativas à função pública, determina, no seu artigo 64.º, que os servidores públicos por ela regidos têm direito à remuneração fixada no artigo 20.º da [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983](#), relativa aos direitos e obrigações dos funcionários, segundo o qual, para além do vencimento de base, pode haver lugar ao pagamento de outros subsídios mensais que, designadamente, tenham em conta as funções e os resultados profissionais dos agentes.

Por outro lado, o artigo L3221-3 do [Código do Trabalho](#) distingue no salário do trabalhador comum o salário de base e os suplementos, sem discriminar as suas espécies.

---

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado da base de dados oficial espanhola.

---

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas e Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica. Todavia, encontram-se pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>) várias iniciativas legislativas que contemplam também alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e que pode ser relevante ter em consideração, a saber:

[Projeto de Lei n.º 354/XIII/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - Reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas;

[Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo das regiões autónomas, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), no dia 21 de junho de 2017, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

- Em 2017-07-10, foi recebido o [parecer da ALRAM](#);
- Em 2017-07-11, foi recebido o [parecer do Governo da RAA](#);
- Em 2017-07-13, foi recebido o [parecer da ALRAA](#).

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

---

**Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP)**

**Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>)**

No âmbito da apreciação pública a que foi submetida a presente iniciativa foram recebidos [contributos](#) do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins (STAL) e da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), os quais se manifestaram favoráveis à iniciativa. Contudo, o STAL apelou à necessidade de se proceder igualmente à reposição das restantes formas de compensação contempladas no revogado [Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março](#), acima referidas, e a FNSTFPS apelou à necessidade de se proceder à regulamentação do [Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro](#), tendo em vista a concretização dos *suplementos de disponibilidade permanente, prevenção ou piquete, isenção do horário de trabalho, manuseamento ou guarda de valores e alojamento ou residência determinada pelo Estado*.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Os elementos disponíveis não permitem quantificar ou determinar os encargos decorrentes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, a atribuição dos suplementos e outras compensações de acordo com o risco, penosidade ou insalubridade previstos nesta iniciativa que, inclusivamente, se prevê sejam considerados para efeitos de aposentação ou reforma (n.º 3 do artigo 162.º -B), são suscetíveis de implicar custos para o Orçamento do Estado, ainda que se admita poderem não decorrer diretamente da aprovação presente lei.